

materiais e/ou morais.



## CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

As empresas abrangidas por esta Convenção, que sejam sindicalizadas, ou seja, as associadas ao sindicato patronal signatário desta Convenção Coletiva, e estejam em dia com as suas obrigações perante a sua entidade, ficam autorizadas a criar com seus empregados, um sistema de compensação de horas trabalhadas, de forma a permitir que as mesmas horas laboradas extraordinariamente, acima da jornada contratual, a partir da 11ª (décima primeira) hora extra de cada mês, sejam compensadas pela correspondente diminuição de horas de trabalho de outro dia, suprimindo parte ou todo um dia de trabalho. Denominar-se-á de Banco de Horas o sistema adotado conforme esta cláusula.

§ 1º - O prazo de duração dos acordos individuais ou coletivos, para se fazer a composição, poderá ser livremente acordado entre as partes, desde que não ultrapasse prazo de 06 (seis) meses. Ao final de cada período, não havendo a compensação, a empresa deverá pagar o número de horas não compensadas, com o adicional extra previsto neste instrumento.

§ 2º - Para cada hora extra trabalhada em dia comum de trabalho, a compensação também será de uma hora. Para cada hora laborada em dia feriado ou destinado ao descanso semanal, a compensação irá gerar o direito de reduzir 2 (duas) horas de um dia comum.

§ 3º - Havendo rescisão contratual antes de ser feita a compensação, será apurado o saldo de horas.

Havendo crédito do trabalhador, as horas deverão ser pagas na rescisão, com o adicional correspondente; havendo crédito em favor do empregador, as horas não compensadas poderão ser descontadas das verbas rescisórias.

§ 4º - As empresas que estabelecerem o Banco de Horas, nos termos da presente cláusula, emitirão um demonstrativo mensal da conta corrente do citado banco para cada empregado, em duas vias, uma para a empresa e outra para o trabalhador, onde fique especificado o saldo, em quantidade, de horas a serem compensadas.

§ 5º - A compensação a ser efetuada deverá ser comunicada ao empregado, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, para evitar o deslocamento desnecessário do empregado à empresa.

§ 6º - Não se compensará as horas extras trabalhadas nos dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro e 25 de dezembro, e nem as extras trabalhadas por motoristas e motoqueiros no dia 25 de julho.

§ 7º - Não se aplica o Banco de Horas em relação ao trabalho do empregado menor de 16 anos.

§ 8º - Fica facultado às empresas mencionadas no caput desta cláusula o estabelecimento de jornada de trabalho em domingos ou feriados, com a devida compensação, nos termos desta cláusula.

*DM*

§ 9º - As dez primeiras horas extras trabalhadas serão pagas com o acréscimo legal junto ao salário do mês correspondente.

§ 10º - Fica acordado que a quantidade máxima de horas acumuladas no Banco de Horas não poderá

exceder a trinta e seis (36) horas mensais e/ou duzentas (200) no semestre. O excedente, se houver, será pago, na folha do mês seguinte, como hora extra.

§ 11º - O limite semestral para controle do saldo de horas no Banco é o sétimo mês em relação a cada mês de saldo acumulado, devendo o saldo ser pago na forma do parágrafo anterior, observado o mês de julho para o acumulado em janeiro; agosto para o de fevereiro; setembro para o saldo de março, e assim por diante.



## **Relações de Trabalho    Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

### **Normas Disciplinares**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA COMUNICAÇÃO DE PENALIDADE**

As empresas empregadoras que, na observância das suas normas e diretrizes e das leis pertinentes, aplicarem penalidades de advertência, suspensão ou demissão, inclusive por justa causa, deverão comunicar por escrito aos seus empregados, indicando de forma clara os motivos ensejadores da medida.

#### **Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA ESTABILIDADE DO ACIDENTADO**

Fica assegurada a estabilidade provisória de 12 (doze) meses para os empregados que sofrerem acidente de trabalho devidamente comunicado e acolhido pela Previdência Social, contados a partir de seu retorno ao trabalho.

#### **Estabilidade Aposentadoria**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA ESTABILIDADE DO APOSENTANDO**

Fica vedada a dispensa do empregado sem justa causa, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores

*[Handwritten mark]*

à implementação dos requisitos para usufruir o direito à aposentadoria que primeiro for alcançada, quer por idade, quer por tempo de serviço, seja ela proporcional ou não, desde que possua no mínimo 06 (seis) anos de empresa.



## **Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

### **Duração e Horário**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA JORNADA DE TRABALHO**

A jornada semanal de trabalho dos empregados abrangidos será de 44 (quarenta e quatro) horas efetivamente trabalhadas, salvo determinação contrária por comando de lei ou previsão específica desta Convenção.

§ 1º - Serão aplicadas aos empregados que exercem atividade externa incompatível com o controle de jornada e sem supervisão contínua, já contratados ou que vierem a ser contratados, as disposições do artigo 62, I, da CLT, com exceção dos motoristas que se submetem ao disposto na Lei nº 12.619/2012.

§ 2º - A utilização, pelos empregados, de aparelhos de comunicação ou localização, tais como celular, bips, GPS etc., não representa controle de jornada para efeito de descaracterização do disposto no artigo 62, I, da CLT.

§ 3º - As empresas poderão adotar para seus empregados o regime de Turnos de Revezamento, nos termos do inciso XIV do artigo 7º, da Constituição Federal.

§4º - Para o controle da jornada de trabalho, as empresas representadas pelo sindicato patronal poderão se utilizar de sistema alternativo ao estabelecido pela Portaria nº 1.510/2009, desde que atenda o que determina a Portaria nº 373/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego.

#### **Prorrogação/Redução de Jornada**

*AAA*



### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DAS REUNIÕES NA EMPRESA**

Quando houver convocação dos empregados para participarem de reuniões, por parte da empresa, o referido horário será considerado como horário normal de trabalho e caso exceda a jornada diária será remunerado como hora extra, salvo acordo de compensação.

### **Descanso Semanal**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DOS COMMISSIONISTAS**

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do descanso semanal remunerado e feriados dos comissionistas, na forma da lei.

### **Faltas**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE**

O empregado estudante que necessitar prestar exames supletivos, vestibulares, cursos técnicos e/ou profissionalizantes, para ingresso nos devidos cursos, terá suas faltas abonadas nos dias em que forem prestar tais exames, desde que comunique a empresa, por escrito, juntando o comprovante da inscrição, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO ABONO DE FALTA**

Serão abonadas pelas empresas, até 7 (sete) faltas, por ano, dos empregados responsáveis por seus dependentes, no caso de necessidade de consulta ou tratamento médico de filhos menores de até (doze) anos de idade ou dependentes inválidos, independente da idade, mediante a comprovação que deverá ser entregue à empresa empregadora.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO**

*SA*



Para abonar as faltas por motivo de doença, as empresas aceitarão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo serviço do Sindicato da Categoria Profissional ou outras entidades médicas, desde que estes mantenham convênio com a Previdência Social.

**Parágrafo único:** Os exames de saúde exigidos pelas empresas, inclusive os relativos à admissão ou à demissão decorrentes da NR 07, serão custeados integralmente pelas mesmas.

### Outras disposições sobre jornada

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DO PIS

No dia em que o empregado for receber o pagamento do seu PIS (Programa de Integração Social), a empresa abonará a sua falta por um expediente, para possibilitar o seu deslocamento até a rede bancária efetivadora do pagamento.

### Férias e Licenças

#### Duração e Concessão de Férias

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO AVISO DE FÉRIAS

O aviso da concessão das férias será praticado, por escrito ao empregado, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo ao empregado assinar a respectiva comunicação.

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA CONCESSÃO DE FÉRIAS

Fica convencionado que as empresas concederão as férias de seus empregados até no máximo 9 (nove) meses após a data da aquisição do direito, sob pena de pagá-la em dobro.

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO INÍCIO DE FÉRIAS



Fica convencionado que o início do período de férias deverá ocorrer no primeiro dia útil após o sábado ou domingo ou feriado ou dia de folga ou dia de compensação de repouso remunerado, desde que o primeiro dia oficial de férias caia em um dos mencionados dias.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO PROPORCIONAIS**

Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho antes de completar um ano de serviço, serão pagas as férias e 13º salário proporcionais.

#### **Saúde e Segurança do Trabalhador**

##### **Uniforme**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FARDAMENTO**

As empresas que, de conformidade com suas normas, exigirem fardamento para os seus empregados, serão obrigadas a custear integralmente tais fardamentos sem ônus para os mesmos.

##### **Insalubridade**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA INSALUBRIDADE**

Aos empregados que exerçam funções com substância tóxicas fica assegurado o adicional de insalubridade calculado na forma da lei (Enunciado TST n.º 228 e Artigos 76 e 192, da CLT).

##### **Periculosidade**

*AA*



## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA PERICULOSIDADE**

Os empregados que trabalham em veículos de transporte de óleo diesel, óleo industrial, álcool, gasolina e produtos químicos a granel, bem como os demais trabalhadores que lidam diretamente com esses produtos, terão um acréscimo em seus salários correspondentes ao adicional de 30% (trinta por cento).

**Parágrafo único:** O trabalhador em motocicleta (motoqueiro/motoboy) terá direito ao percentual estabelecido nesta cláusula, a partir do salário de julho de 2014, por força do que dispõe o § 4º, do artigo 193, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.997, de 18 de junho de 2014.

## **Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA REABILITAÇÃO DO ACIDENTADO**

Fica assegurado a todos os integrantes da categoria profissional que adquiram doença profissional ou relacionada com o trabalho o direito de ser reabilitado para o exercício de uma nova função, caso seja impedido de retornar a função de origem, sendo a reabilitação feita pela autoridade médica competente, desde que haja a possibilidade dentro do quadro funcional do empregador, sem prejuízo do salário.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO TRANSPORTE DO ACIDENTADO/DOENTE/PARTURIENTE**

A empresa fica obrigada a fazer o transporte dos empregados para local apropriado em caso de acidente, doença ou parto, desde que ocorra em horário de trabalho ou que seja em decorrência do trabalho.

## **Relações Sindicais**

### **Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL**

*[Handwritten signature]*



Fica assegurado o livre acesso dos dirigentes sindicais nas empresas, nos intervalos destinados a alimentação e ao descanso dos empregados, para o desempenho de suas funções de sindicalistas.

### **Liberação de Empregados para Atividades Sindicais**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DOS DIRETORES SINDICAIS**

A partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica assegurado que todos os membros da Diretoria Executiva do Sindicato da Categoria Profissional ficarão liberados a disposição da Entidade Sindical Profissional, até o término de seus mandatos, sem prejuízo de suas remunerações, inclusive os adicionais por tempo de serviço e demais direitos e vantagens, como se estivessem no efetivo exercício de suas funções na empresa empregadora, limitando-se a 1(um) empregado por empresa.

**Parágrafo único:** Todo dirigente sindical, delegado de base ou representante dos trabalhadores, eleito em Assembleia da Categoria Profissional para participar de encontro de trabalhadores de cunho municipal, estadual, interestadual ou internacional, terá abonadas suas faltas até o limite de 30(trinta) dias no ano, sucessivos ou intercalados, sem prejuízo dos salários, inclusive repouso, férias, 13º salário e demais direitos, limitando-se a 1(um) empregado por empresa.

### **Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL (ART. 513, CLT)**

Por determinação da Assembleia Geral Extraordinária dos Trabalhadores realizada em 05 de maio de 2014, para fazer face às despesas das campanhas salariais, ordinárias e extraordinárias, e respectiva Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas descontarão de todos os seus empregados, por conta e risco do sindicato profissional, na folha de pagamento do mês de junho,

*[Handwritten mark]*



o equivalente a 4% (quatro por cento) do salário base já reajustado por esta convenção coletiva, sendo duas parcelas dois por cento, estabelecido o primeiro desconto no fechamento da convenção coletiva de trabalho e a segunda parcela 60 (sessenta dias após) repassando aos cofres do SINDICAM/CE, conforme Art. 513, da CLT.

§ 1º: Terá direito ao ressarcimento do valor descontado a título da contribuição prevista nesta cláusula, o empregado que, pessoalmente, protocolizar pedido neste sentido, junto à Tesouraria da entidade profissional, no prazo cinco dias corridos, contados a partir da data do repasse das contribuições pelas empresas.

§ 2º: As empresas deverão remeter, ao sindicato profissional, por ocasião do repasse, cópia da relação nominal dos empregados que sofrerem os descontos, com seus respectivos valores.

§ 3º: O repasse da referida contribuição será realizada pela empresa empregadora em até o 5º (quinto) dia útil, a partir do desconto efetuado do trabalhador, sob pena da multa de 10% (dez) sobre o valor não repassado.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONT. ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA PATRONAL**

Fica ratificada a contribuição assistencial patronal, na forma aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 13/05/2014, devida pelas empresas de transportes de cargas e logística, da seguinte forma: a) empresas associadas: R\$ 1.086,00 (hum mil e oitenta e seis reais); b) empresas não associadas: R\$ 1.448,00 (hum mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), ambos com vencimento no dia 29/08/2014.

**Parágrafo único.** O valor e o vencimento da contribuição confederativa prevista no inciso IV, do Art. 8º, da Constituição Federal, devida pelas empresas de transportes de cargas e logística, com sede ou estabelecimento no Estado do Ceará, ficaram assim definidos: a) valores: R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) para associados; R\$ 1.086,00 (hum mil e oitenta e seis reais) para não associados; b) vencimento: 31/10/2014.

*AA*

## CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA MENSALIDADE SINDICAL



Os empregadores se obrigam a descontar de seus empregados associados ao sindicato, se por eles autorizados, a importância correspondente a 2% (dois por cento) do salário base, inclusive o 13º salário, valor este a ser repassado para o SINDICAM/CE, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do desconto.

§ 1º - O SINDICAM/CE deverá remeter cópia da relação nominal, com as respectivas autorizações dos novos associados, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, para que o desconto possa ser efetivado no mesmo mês.

§ 2º - O empregado que pretender cancelar a autorização do desconto deverá apresentar solicitação escrita perante o SINDICAM/CE, que remeterá cópia para a empresa empregadora até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, para que não seja efetuado o desconto.

§3º - O não cumprimento do prazo de repasse pelas empresas sujeitar-lhe-á a uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor não repassado.

### Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

## CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DO REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES

Na empresa com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias e na forma do Artigo 543 e seus parágrafos da CLT.

## CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DAS ELEIÇÕES SINDICAIS

Durante o processo de renovação dos cargos dos Órgãos de Direção do Sindicato Profissional, as empresas permitirão as instalações de urnas coletoras de votos, em local previamente acordado, para livre exercício do voto pelos associados da entidade.

### Disposições Gerais

*AA*